



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.406 - RS (2014/0142665-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO FALCÃO TRINDADE
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO PERES
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO LUZ
AGRAVANTE : JOÃO GERALDO PACHECO
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ WESTPHALEN
AGRAVANTE : JOÃO QUINDUNGA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ DAHNE E SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PALEO DE ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SEADI
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/1988. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. No que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

3. Esta Corte Superior, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ, consolidou o entendimento de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

4. Ressalte-se que os julgados desta Corte não abarcam a possibilidade de garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei 7.713/1988, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido, o que não ocorre no caso.

5. Não configura afronta à coisa julgada a consideração, pela Corte regional, da data da aposentadoria dos beneficiários do fundo de previdência privada, sendo que cabe ao juízo da fase de liquidação de sentença delimitar o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. Precedentes.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.406 - RS (2014/0142665-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOÃO FALCÃO TRINDADE
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO PERES
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO LUZ
AGRAVANTE : JOÃO GERALDO PACHECO
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ WESTPHALEN
AGRAVANTE : JOÃO QUINDUNGA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ DAHNE E SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PALEO DE ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SEADI
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 1.965-1970 e fls. 1.982-1.1.986, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

Os agravantes refutam os fundamentos das decisões.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.406 - RS (2014/0142665-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, não assiste melhor sorte à parte agravante, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

Em relação ao mérito, o Tribunal de origem consignou (fls. 1.813-1.814, e-STJ):

Assim, comprovando os exequentes que, durante esse período, persistiram contribuindo para o Fundo de Previdência mesmo depois de aposentados, devem essas contribuições fazer parte do montante do crédito a ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda.

Com efeito, a decisão transitada em julgado não fez qualquer distinção entre as contribuições vertidas em razão da situação dos participantes (se ativos ou inativos). Tendo sido feitas as contribuições no período entre as referidas leis, e sobre elas já tendo havido a incidência do imposto, não podem ser novamente tributadas quando da percepção do benefício, em respeito à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, deverá a Contadoria, quando da atualização das contribuições, considerar no cálculo todas as contribuições vertidas ao Fundo de Previdência pelos participantes no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, desde que comprovadas pelos documentos acostados aos autos.

Os valores apurados deverão ser considerados para dedução da base de cálculo do IR a partir do ano-calendário de 1996.

(...)

'Revendo o entendimento anteriormente exposto, constato que há evidente contradição com a decisão transitada em julgado ao se proceder à inclusão, no cálculo, das contribuições vertidas à entidade de previdência privada após as datas de aposentadorias dos participantes. Ora, a contribuição à entidade, após a aposentadoria, é descontada do benefício complementação pago pela própria entidade, conforme se denota dos contracheques que embasam a execução. Tal contribuição decorre de cláusula contratual constante do próprio acordo firmado entre o beneficiário e a fundação de previdência privada, não se confundindo com a contribuição feita previamente ao gozo do benefício.

Com bem ressaltado pela União, o direito foi reconhecido aos autores justamente pelo fato de as contribuições ao plano de previdência serem tributadas na fonte à época da vigência da Lei nº 7.713/88, enquanto os benefícios encontravam-se isentos. Após a aposentadoria, portanto, os valores descontados do benefício (dentre os quais, as contribuições à entidade de previdência) já haviam sido isentados do imposto.'

Esta Corte Superior, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ, consolidou o entendimento de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

Ressalte-se que os julgados desta Corte não abarcam a possibilidade de garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido, o que não ocorre no caso.

Deste modo, reafirmo que não configura afronta à coisa julgada a consideração, pela Corte regional, da data da aposentadoria dos beneficiários do fundo de previdência privada, sendo que cabe ao juízo da fase de liquidação de sentença delimitar o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será ressarcido, de modo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. A propósito:

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. RESGATE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de se evitar a ocorrência da tributação em duplicidade quando do resgate das contribuições vertidas aos fundos de previdência privada ocorridas durante a vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido exclusivo do participante. Precedentes.

2. Não se verifica a violação à coisa julgada, uma vez que o acórdão recorrido tão somente respaldou a decisão de piso, a qual fixou os parâmetros para a liquidação do julgado em consonância com o entendimento predominante do STJ.

3. O Tribunal de origem não exarou cognição a respeito das disposições estabelecidas pelo art. 368 do CPC, configurando, pois, a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.135.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 6/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 8º, I E II). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO.

1. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

2. Quanto a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria", está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.

3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.

3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, "b", o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita "isenção proporcional" reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial não provido.
(REsp 1.144.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/3/2011).

Por fim, é evidente que verificar a identidade entre ações judiciais para aferição de litispendência excederia as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 301 DO CPC. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A litispendência verifica-se quando se repete ação anteriormente ajuizada. A identidade entre elas ocorre quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301 do CPC).

2. A identidade de ações, entre a presente e o Mandado de Segurança 2004.51.06.000736-1, foi reconhecida pelo Tribunal *a quo* por terem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sendo que, no mandado de segurança, figura-se como parte a autoridade coatora, e pleiteia o autor a continuidade em concurso público, com participação em curso de formação, alegando problemas na avaliação psicológica realizada em etapa do certame. Já, na ação ordinária, pleiteia-se a nulidade desta avaliação, o que afastaria o candidato do restante da seleção.

3. "No mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada." (AgRg no RMS 23.935/RS, Rel. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 6.12.2010.)

4. *Consignado no acórdão recorrido a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o reexame da litispendência pressupõe a análise das pretensões dispostas nesta ação e no mandado de segurança - que, nestes autos, apresentam-se como provas - o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula 07/STJ.* Precedentes. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1236404/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0142665-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.460.406 / RS**

Números Origem: 200771000259560 50079585720114047100 9700277704 RS-200771000259560
RS-50079533520114047100 RS-50079585720114047100 RS-9700277704

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO FALCÃO TRINDADE
RECORRENTE	: JOÃO ALBERTO PERES
RECORRENTE	: JOÃO FRANSCISO LUZ
RECORRENTE	: JOÃO GERALDO PACHECO
RECORRENTE	: JOÃO LUIZ WESTPHALEN
RECORRENTE	: JOÃO QUINDUNGA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE	: JOSÉ DAHNE E SILVA
RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ PALEO DE ARAÚJO
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO SEADI
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO FALCÃO TRINDADE
AGRAVANTE	: JOÃO ALBERTO PERES
AGRAVANTE	: JOÃO FRANSCISO LUZ
AGRAVANTE	: JOÃO GERALDO PACHECO
AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ WESTPHALEN
AGRAVANTE	: JOÃO QUINDUNGA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	: JOSÉ DAHNE E SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ PALEO DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO SEADI
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.